



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.564 - PA (2014/0209971-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J C DE V C
ADVOGADO : LUCAS SÁ SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO INFIRMA TODAS AS RAZÕES DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA.

1. O Enunciado Sumular de n. 182/STJ é aplicável, por analogia, quando o agravante deixa de atacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no juízo de admissibilidade do recurso especial.

2. No caso, o outrora agravante deixou de impugnar a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, portanto o Agrado em Recurso Especial, no ponto, é incabível.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTINUADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui pela existência de provas suficientes a embasar um decreto condenatório ao acusado pelo delito de atentado violento ao pudor, assim, o acolhimento da pretensão recursal - absolvição do réu -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA SIGNIFICATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte autoriza a condenação com base na palavra da vítima em casos de crimes de atentado violento ao pudor, que geralmente são cometidos de forma clandestina, porém, desde que o seu depoimento esteja corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, situação que, ao entender do Tribunal local, restou comprovado na hipótese.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.564 - PA (2014/0209971-8)

AGRAVANTE : J C DE V C
ADVOGADOS : AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)
LUANA LEAL
LUCAS SÁ SOUSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J C DE V C contra decisão de fls. 1097/1104 que conheceu parcialmente do agravo, e, na parte conhecida, negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7 e 182 do STJ.

Noticiam os autos que o agravante foi condenado nas iras do art. 214, c/c art. 224, "a", c/c art. 71, do Código Penal, a uma sanção de 9 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado.

Alega a defesa violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Afirma que não visa a reapreciação do conjunto fático, que só foi descrito tendo em vista a necessidade de sua narrativa para a análise e subsunção à norma jurídica.

Entende que as ementas colacionadas no corpo do recurso especial são capazes de demonstrar, na forma da lei, a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado no acórdão objurgado e a interpretação dada no âmbito de outros tribunais em casos semelhantes.

Requer que o feito seja levado à Turma para julgamento, para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.564 - PA (2014/0209971-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A princípio, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu contra um dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que negou seguimento ao recurso especial, qual seja, a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, limitando-se o outrora agravante a impugnar o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Portanto o Agravo em Recurso Especial, no ponto, é incabível, atraindo, por analogia, a **Súmula 182/STJ**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

I - A decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 544, § 4º, inciso I, além da Súmula 182 deste Tribunal, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, porquanto não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - O princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

III - Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula 182 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 349559/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 04/10/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.
2. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 531197/MS, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI N. 3.807/1960. PREVISÃO DE QUE A PENSÃO PODERIA SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso não foi provido, e assim deve permanecer, em razão da carência do prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial.
(...)
3. No caso, deveria o agravante ter demonstrado a impertinência do outro motivo invocado na decisão agravada que também serviu de arrimo para negar seguimento ao recurso especial, o que não ocorreu na presente hipótese.
4. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091930/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 14/05/2014)

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante rebateu o fundamento da decisão de inadmissibilidade recursal.

Passa-se, pois, ao exame do mérito da parte do recurso especial que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional.

No apelo nobre, o recorrente alega violação aos arts. 155, *caput*, e 386, VII, do CPP, buscando a sua absolvição.

Defende a insuficiência de provas aptas a amparar sua condenação, afirmando que houve divergência entre os depoimentos da vítima e das testemunhas da acusação, as quais não são corroboradas pela prova pericial.

Do acórdão exarado pela Corte de Origem colhe-se o seguinte excerto:

Consta na inicial, que o apelante vinha abusando sexualmente da menor de 14 anos, V. B. A., afilhada de sua esposa, cujo contato era frequente em razão da amizade entre a família do acusado e da ofendida.

[...]

Infere-se, que a defesa do recorrente motivou-se para a interposição do recurso de apelação, sob a alegação de que as provas produzidas durante a instrução processual, são frágeis para ensejar uma condenação, havendo dúvidas quanto à culpabilidade do acusado, devendo, pois, ser o mesmo absolvido.

Pois bem, atento às razões do apelo, bem como às contrarrazões do Ministério Público, prima face, denota-se que não deve prosperar o pedido de absolvição do apelante.

A vítima foi ouvida pela autoridade policial, nos termos de fl. 19, e pela autoridade judiciária em duas ocasiões, conforme fls. 143/149 e 326/331. Em seus depoimentos em juízo, alega o seguinte:

[...]

A vítima, portanto, relata quatro episódios em que o apelante teria investido contra ela, eventos e situações estas que de fato ocorreram, sendo negado pelo réu apenas a questão dos abusos.

Assim, a mãe da vítima e a esposa do recorrente confirmam as vezes em que o recorrente e a vítima estiveram juntos, da seguinte forma:

[...]

O que se extrai dos depoimentos transcritos, é que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

episódios narrados pela vítima de fato ocorreram, o que nem a apelante nega, faltando indagar se nos mencionados episódios o recorrente realmente cometeu abusos de ordem sexual em relação à adolescente.

O recorrente ao ser interrogado na fase investigatória acabou por confessar, ainda que parcialmente, a dinâmica dos fatos relatados pela vítima, atribuindo a esta a culpa (em sentido lato), de ter tomado a iniciativa e se insinuado, negando, pois, que tenha se aproveitado da mesma. Assim, o ora apelante relatou que (fls. 30/31):

[...]

Em juízo, o recorrente não confirmou a versão acima transcrita, se limitando apenas em confirmar que já havia saído sozinho de carro com a vítima para o supermercado, para o circo e em Salinas. Com relação ao episódio do quarto, o mesmo afirma que (fls. 261/269):

[...]

Com relação aos Laudos de fls. 23/24, o primeiro, referente à conjunção carnal, atesta a virgindade da pericianda, enquanto o segundo, referente a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, descreve uma provável cópula ectópica anal antiga, para responder o quesito sobre vestígios de violência física.

Em depoimento prestado perante a autoridade judiciária, as duas peritas que assinaram o Laudo de fl. 24, Dra. Ângela Oliva da Silva Costa e Dra. Adriane Wosny Guimarães, não precisam exatamente o meio empregado para a produção das lesões descritas, alegando ser difícil a produção de tais lesões apenas com a introdução do dedo no ânus, mas não descartando tal hipótese (fl. 233)

Diante da dúvida levantada pelo Laudo, a defesa vem se apegando para que a decisão se dê em benefício ao réu. Ocorre, que nem sempre o delito sexual deixa vestígios, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo ou podem nem sequer ter ocorrido como na hipótese de mansa submissão da vítima.

Além disso, há a natureza variada de agressões que podem ser cometidas e classificadas sob o mesmo nome jurídico de atentado violento ao pudor, cujo ato não se tem como comprovar materialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma tendência da jurisprudência dos Tribunais Superiores é a de atenuar os rigores da necessidade de prova material direta para os crimes que deixam vestígios, sob o argumento de que, não sendo ilícitas, as demais provas podem ser valoradas pelo juiz como admissíveis. Assim, o exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental.

[...]

Desse modo, a palavra da vítima, mais os testemunhos colhidos nos autos, ganham força probatória, tendo em vista que o depoimento da vítima não afrontam a prova, mas, antes, encontra razoável ressonância no contexto probatório, não havendo fundamento legal para recusa da única prova direta de que se dispõe para elucidação da autoria do fato delituoso, mesmo com a negativa do réu.

Em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticada às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se em harmonia com as demais declarações constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório.

Portanto, o quadro probatório é seguro e coeso, sendo certo que o entendimento desta Corte é no sentido de que crimes desta natureza, na maioria das vezes praticado às escondidas, o que torna extremamente importante é a palavra da vítima, quando coerente e apoiada em outros elementos probatórios:

[...]

Assim sendo, materialidade e autoria residem nas palavras das vítimas e na prova testemunhal.

Ressalta-se, que mesmo existindo o consentimento da vítima, menor de 14 (quatorze) anos à época, o mesmo não teria validade, conforme entendimento da jurisprudência pátria, e o delito estaria configurado.

Portanto, não há como se decretar a absolvição, já que há provas a sustentar a condenação. (e-STJ fls. 585/593)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se infere, o acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui pela existência de provas suficientes a embasar um decreto condenatório ao acusado pelo delito de atentado violento ao pudor.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal - absolvição do réu -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a tentativa de desconstituição deste entendimento.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 150344/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Tribunal a quo, no sentido de que o agravante praticou o delito a ele imputado, na peça acusatória, foi adotado com base na análise do acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se que o agravante não praticou o delito ou que não há, nos autos, provas suficientes para a condenação, demandaria, inevitavelmente, o reexame dos contextos fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 190467/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 12/11/2013, DJe 13/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ABSOLVIÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal a quo, por maioria de votos, considerou que o contexto probatório era insatisfatório para possibilitar um juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação. Para se aferir se a palavra da vítima foi minimizada, como pretende a recorrente, seria necessária a reapreciação do conjunto probatório, providência incompatível com a via excepcional manejada, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.672/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 05/03/2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA FALTA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consignado no acórdão recorrido a absolvição por ausência de provas acerca da autoria e da materialidade do delito, tendo em vista "a incerteza na prática de violência sexual e, de igual sentir, pertinente à autoria, não há como ligá-la à pessoa do recorrente", a pretensão ministerial de contrariedade ao art. 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das versões igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a via do recurso especial. Precedentes.

3. Recurso não conhecido. (REsp 983.452/MT, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/04/2011)

Saliente-se que a jurisprudência desta Corte autoriza a condenação com base na palavra da vítima em casos de crimes de atentado violento ao pudor, que geralmente são cometidos de forma clandestina, porém, desde que o seu depoimento esteja corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, situação que, ao entender do Tribunal local, restou comprovado na hipótese, conforme se pode inferir do trecho acima transcrito do voto condutor.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c os arts. 224, "a", e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

226, II, do CP, valorou as palavras da vítima, bem como a sua consonância com outros meios de provas presentes nos autos, concluindo haver elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva.

2. Como é sabido, nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie.

3. Assim, ao contrário do alegado, a inversão do decidido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no HC 194.708/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência de matéria reservada ao STF.

-Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes sem deixar vestígios, a palavra da vítima, em consonância com a prova testemunhal, autoriza a condenação.

- No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença condenatória, destacou que "toda a situação ficou muito nebulosa e não satisfatoriamente esclarecida". Enfatizou, ainda, que o toque na região genital da vítima pode ter sido desprovido de qualquer conotação libidínica.

- O restabelecimento da sentença condenatória, na hipótese, enseja exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em sede de especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1229236/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0209971-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 565.564 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116975 1200920060247 200920060247 201030156083

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DE V C
ADVOGADOS : AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)
LUANA LEAL
LUCAS SÁ SOUSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DE V C
ADVOGADO : LUCAS SÁ SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.